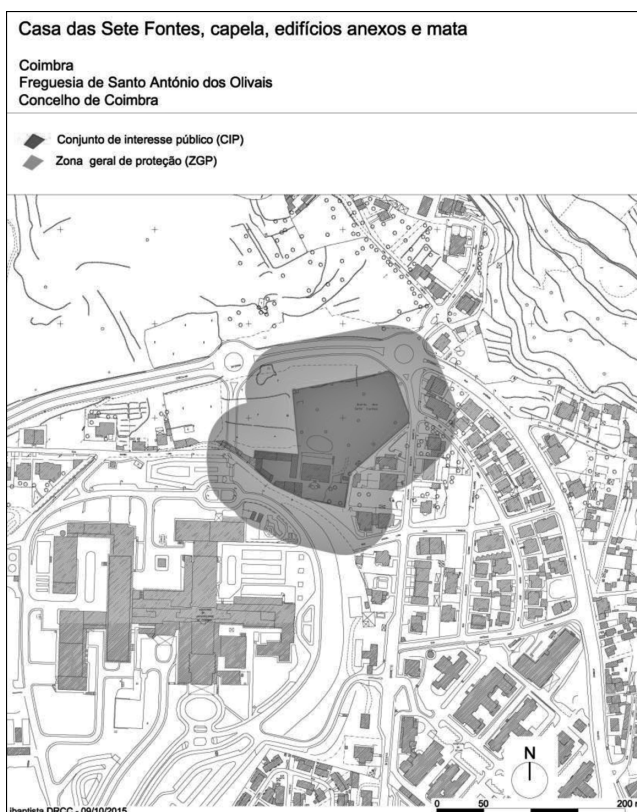


ANEXO



209068204

Portaria n.º 827/2015

O Castro de Carapeços ocupa um dos muitos cabeços que formam a encosta meridional do monte Tamel, com ligação privilegiada aos terrenos agrícolas que o circundam, fator certamente decisivo para a fixação de populações neste local. Estruturalmente, trata-se de um pequeno povoado que remontará à Idade do Ferro, cujas habitações se distribuíam originalmente pelo interior do sistema defensivo, tendo-se concentrado no ponto mais alto após posteriores reestruturações. Pelos estudos efetuados, este sítio arqueológico terá permanecido ocupado durante o período romano.

Apesar de mutilado, o perímetro amuralhado destaca-se pela existência de duas muralhas em talude e dois fossos. No interior da fortificação são visíveis vários núcleos de estruturas habitacionais, a maioria das quais de planta circular, com piso em saibro batido. Durante fases mais tardias de ocupação, das quais existem vestígios de alterações construtivas, as coberturas foram compostas por telhas. No decurso de trabalhos arqueológicos foram recolhidos diversos materiais, sendo de destacar, entre outros, fragmentos de cerâmica de fabrico indígena, cerâmica romana, mós manuais, pesos de tear e cossoiros.

A classificação do Castro de Carapeços, também denominado Castro da Picarreira ou Castro de Monte do Crasto, reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da perenidade ou da integridade do bem.

A zona especial de proteção do sítio agora classificado será fixada por portaria, nos termos do disposto no artigo 43.º da referida lei.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da referida lei, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Classificação

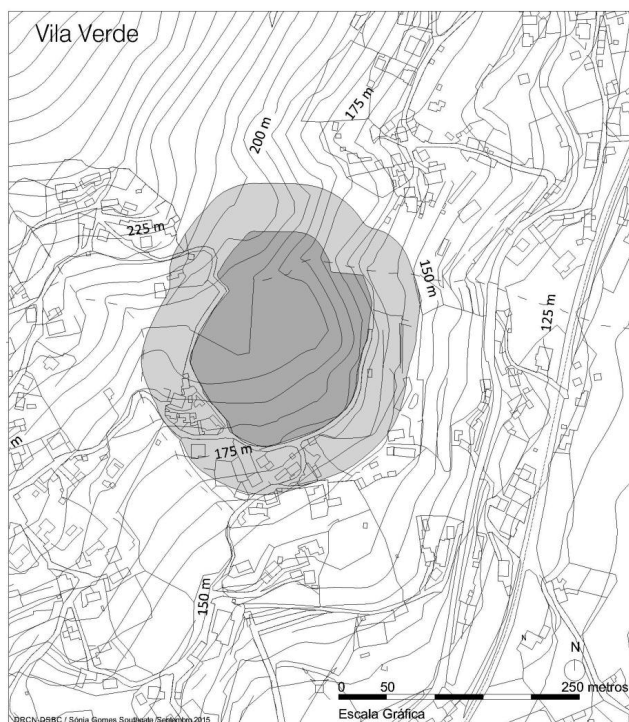
É classificado como sítio de interesse público o Castro de Carapeços, também denominado Castro da Picarreira ou Castro de Monte do Crasto, em Picarreira, freguesia de Carapeços e União das Freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins), concelho de Barcelos, distrito de Braga, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

20 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO

Castro de Carapeços, também denominado Castro da Picarreira ou Castro de Monte do Crasto
Picarreira
Freguesia de Carapeços e União das Freguesias de Campo e Tamel (São Pedro Fins)
Concelho de Barcelos

◆ Sítio de interesse público (SIP)
◆ Zona geral de proteção (ZGP)



209068318

Portaria n.º 828/2015

O Palácio dos Condes de Figueira encontra-se classificado como monumento de interesse público (MIP), conforme Portaria n.º 740-BO/2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24 de dezembro.

O Palácio dos Condes de Figueira, antigo palácio da família Mendonça, é uma estrutura adossada à cerca fernandina de Lisboa, remontando a finais do século XV, e ampliada, ao longo dos séculos XVII e XVIII, por sucessivas fases construtivas, integrando soluções construtivas tardo-medievais, modernas e pombalinas.

O presente diploma define uma zona especial de proteção (ZEP) que tem em consideração a localização do imóvel, na Colina do Castelo de Lisboa, o seu enquadramento urbanístico de matriz medieval e a acidentada topografia do território.

A fixação desta zona especial de proteção visa salvaguardar o imóvel e a sua envolvente, garantindo a conservação das áreas de sensibilidade arqueológica, a manutenção das volumetrias e as perspetivas de contemplação e pontos de vista, geralmente obtidos de cotas altas, que constituem a respetiva bacia visual.

Tendo em vista a necessidade de proteger a envolvente do monumento classificado, são fixadas restrições.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 115/2011, de 5 de dezembro, e n.º 265/2012, de 28 de dezembro, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo primeiro

Zona especial de proteção

1 — É fixada a zona especial de proteção (ZEP) do Palácio dos Condes de Figueira, nas freguesias de Santa Maria Maior e São Vicente, Lisboa, concelho e distrito de Lisboa, classificado como monumento de interesse público (MIP) pela Portaria n.º 740-BO/2012, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 248 (suplemento), de 24 de dezembro, conforme planta constante do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do referido decreto-lei, nomeadamente das alíneas b), c) i), c) iii), d) e e), são fixadas as seguintes restrições:

a) Área de sensibilidade arqueológica

Toda a área é considerada área de sensibilidade arqueológica, pelo que todas as operações urbanísticas são precedidas por uma ação arqueológica de diagnóstico, da responsabilidade de um arqueólogo. O licenciamento de projetos só pode ser concedido com base na avaliação científica e patrimonial dos valores arqueológicos identificados, apresentada num relatório a submeter ao organismo tutelar do Património Cultural, para apreciação nos termos da legislação específica.

Excetuam-se do previsto no ponto anterior as obras realizadas no espaço público para implantação das redes de água, eletricidade, telecomunicações, gás, esgotos domésticos, águas pluviais ou outros, as quais obedecem às seguintes medidas preventivas:

— Reabertura de valas de infraestruturas cadastradas: os trabalhos devem ser objeto de acompanhamento arqueológico, presencial e contínuo, da responsabilidade de um arqueólogo;

— Abertura de valas novas ou intervenções em traçados não cadastrados: a escavação será realizada por um arqueólogo, seguindo as metodologias específicas da ciência arqueológica.

No que concerne aos vestígios da Cerca Medieval Cristã, a avaliação referida é fundamentada no princípio da preservação da integridade patrimonial da antiga estrutura militar.

b) Bens imóveis, ou grupos de bens imóveis

i) Podem ser objeto de obras de alteração

Para os bens imóveis de toda a ZEP

As ampliações deverão permitir a leitura da construção principal de forma autónoma, sem se constituírem como volumes dissonantes no âmbito da envolvente ou constituírem obstáculos ao usufruto público de vista panorâmicas.

A eventual colocação de elementos de sombreamento deverá ser homogênea e não interferir com a leitura da fachada.

Para os bens imóveis da ZONA A e os assinalados na ZONA B

As alterações deverão ser pontuais, tendo em conta a manutenção das características do imóvel no que respeita à volumetria, configuração da cobertura, desenho e composição das fachadas, sistema construtivo, materiais, acabamentos/revestimentos e cor.

Será admitida a introdução de águas furtadas e a utilização de vãos na cobertura, desde que não comprometam a composição do edifício em relação aos “pontos de vista”.

Nos casos em que o edifício se encontre descaracterizado, as alterações deverão ter em conta os aspetos a corrigir.

As alterações da compartimentação interior, para adaptação funcional, deverão assegurar a manutenção dos elementos estruturais (tais como paredes mestras, paredes de frontal e outros elementos estruturais relevantes).

Para os restantes bens imóveis da ZONA B

As alterações deverão assegurar a manutenção das características essenciais do imóvel ao nível das fachadas e da cobertura, pelo que não é admissível a construção de mansardas ou pisos recuados.

As obras de ampliação deverão atender à volumetria dos edifícios confinantes, numa perspetiva de integração equilibrada na frente edificada.

A intervenção deverá considerar a conservação de todos os elementos arquitetónicos “de qualidade” existentes no exterior.

Não é permitida a alteração da imagem matricial da frente construída.

O rasgamento de novos vãos ou alargamento dos existentes só será aceitável no caso de não afetar o equilíbrio da composição formal da fachada.

ii) Podem ser demolidos:

Para os bens imóveis de toda a ZEP

A demolição integral só é permitida em condições excecionais, com base em parecer técnico multidisciplinar que integre a autarquia e a tutela do património cultural.

Novas construções

A construção de novos edifícios decorrentes do processo de demolição deverá respeitar as características da frente edificada, tendo em conta a continuidade do plano da frente de rua, a altura da fachada e a volumetria dos imóveis contíguos ao local da implantação, bem como a concordância de empenas com as confinantes.

c) Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupo de bens imóveis

Para além da legislação em vigor no âmbito da obrigatoriedade de execução de obras de conservação periódica (de oito em oito anos), deve proceder-se com a maior brevidade a obras de conservação/recuperação nos seguintes imóveis:

- Edifícios sítos na Travessa do Açougue, 2 a 4 e 6;
- Edifício sito na Rua da Amendoeira, 15-A a 23;
- Edifício sito na Rua dos Cegos, 6;
- Edifícios sítos na Costa do Castelo, 77 a 77-A e 102 a 106;
- Edifícios sítos no Beco dos Fróis, 1 a 7 e 9 a 13;
- Edifícios sítos na Calçada da Graça, 7 a 9-A e 8 a 8-C;
- Edifícios sítos na Calçada de Santo André, 16 a 20 e 43 a 47-A;
- Edifícios sítos no Beco dos Lóios, 7 a 9, 12 a 14 e 17;
- Edifício sito na Calçada do Menino Deus, 5;
- Edifício sito no Largo do Menino Deus, 10 a 11;
- Edifício sito na Travessa das Mónicas, 31 a 35;
- Edifícios sítos no Largo Rodrigues de Freitas, 1 a 5, 6, 18 e 19 a 21;
- Edifício sito na Rua do Salvador, 50;
- Edifícios sítos na Rua de Santa Marinha, 14 a 16 e 18 a 22-A.

d) As regras genéricas de publicidade exterior

Os reclamos e publicidade devem:

- Preferencialmente cingir-se aos pisos térreos, não devendo interferir na contemplação e leitura do bem a proteger, nem prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante;
- Apresentar uma espessura mínima, constituída preferencialmente por um único material (tela, chapa metálica, entre outros).

Os toldos devem enquadrar-se na dimensão dos vãos e ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais.

e) Outros equipamentos/elementos

A colocação de mobiliário urbano, esplanadas, ecopontos, sinalética e outros elementos informativos deve contribuir para a qualificação da envolvente e não interferir na contemplação e leitura dos bens a proteger, nem prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante;

A colocação de coletores solares/estações, antenas de radiocomunicações e equipamentos de ventilação e exaustão não deve comprometer a salvaguarda da envolvente dos bens a proteger, nem interferir na sua leitura e contemplação ou prejudicar os revestimentos e materiais originais/com interesse relevante. A avaliação destas pretensões deve ser aferida caso a caso, podendo exigir-se a apresentação de estudos (fotomontagens e/ou outros meios de visualização da sua integração no local), com recurso a soluções técnicas mais adequadas ao contexto em referência.

Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do referido decreto-lei, poderá a Câmara Municipal de Lisboa ou qualquer outra entidade, sem parecer prévio favorável da Direção-Geral do Património Cultural, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

- Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como, pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;
- Eliminação de construções precárias em logradouros ou nos edifícios principais.

Artigo segundo

Revogação

É revogada a Portaria n.º 783/2015, de 7 de outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 201, de 14 de outubro.

20 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



209068594

Portaria n.º 829/2015

A Igreja e o respetivo Convento de Nossa Senhora da Piedade foram fundados em 1606 por D. Teodósio II de Bragança, sendo o espaço consagrado em 1610. A ampla cerca conventual é característica dos conventos capuchos, abrangendo zonas agrícolas.

O templo, de planta longitudinal, apresenta nave única antecedida por nártex e capela-mor retangular, à qual se encontra adossada a sala da tribuna. As dependências conventuais organizam-se em torno do claustro quadrangular, sendo que as posteriores são já setecentistas.

A fachada de linhas sóbrias contrasta com o interior da igreja, sucessivamente reformado por campanhas decorativas ao longo dos séculos XVII e XVIII. De entre estas, destacam-se a pintura mural que decora a sacristia e a Capela de São Francisco, os retábulos de talha dourada e policroma, a abóbada do coro alto, feita depois do terramoto de 1755, e a campanha azulejar de revestimento da nave. O claustro é decorado com grafitos de laçarias e figuras zoomórficas e antropomórficas.

A classificação da Igreja, do Convento e da Cerca de Nossa Senhora da Piedade reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao seu interesse como testemunho religioso, ao seu valor estético e à sua conceção arquitetónica.

Os bens imóveis agora classificados fazem parte da zona especial de proteção conjunta dos imóveis classificados e em vias de classificação existentes no centro histórico de Vila Viçosa, conforme Portaria n.º 527/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 6 de maio.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da referida lei, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e no uso das competências conferidas pelo n.º 11 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/2012, de 13 de novembro, 29/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 9 de maio, e 119/2013, de 21 de agosto, e 20/2014, de 10 de fevereiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo primeiro

Classificação

São classificados como monumento de interesse público a Igreja, o Convento e a Cerca de Nossa Senhora da Piedade, no Largo Rossio do Outeiro do Ficalho, Vila Viçosa, freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu, concelho de Vila Viçosa, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

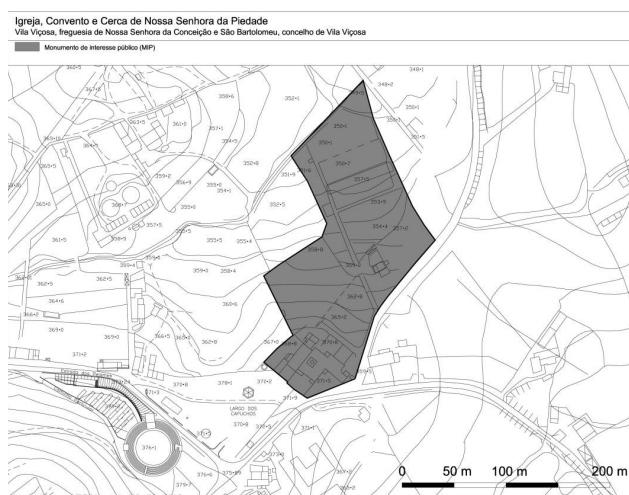
Artigo segundo

Revogação

É revogada a Portaria n.º 639/2012, de 22 de outubro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 2 de novembro.

20 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*.

ANEXO



209068797

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Despacho n.º 12379/2015

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero das funções de adjunta do meu Gabinete, a licenciada Laura Sofia Aires Ferreira Pires, com efeitos desde 20 de outubro de 2015.

2 — Publique-se no *Diário da República* e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

20 de outubro de 2015. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional, *Manuel Castro Almeida*.

209067095

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve

Aviso (extrato) n.º 12846/2015

Por despacho de 13 de outubro do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, exarado nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, foi constituída a Comissão Consultiva ao acompanhamento do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Lagoa, a qual será presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, e cuja composição integra um representante de cada uma das seguintes entidades e serviços:

1 — Entidade responsável pela revisão do Plano [alínea a), n.º 1, do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro]:

— Câmara Municipal de Lagoa (CM Lagoa)

2 — Representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado que asseguram a prossecução dos interesses públicos setoriais com relevância na área de intervenção do plano e representantes dos serviços e entidades da administração direta ou indireta do Estado às quais, em virtude das suas responsabilidades ambientais específicas, possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano [alíneas b) e c), n.º 1, do artigo 7.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro]:

— Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A. (APSA)
— Administração Regional de Saúde do Algarve (ARS)